

O CONCURSO DE CRIMES NO ROUBO A TRANSPORTES COLETIVOS

Bruno Dias Amendola

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogado.

Resumo – a presente pesquisa visa problematizar o tratamento dado ao concurso de crimes no roubo a transportes coletivos, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, o trabalho começará analisando o conceito de conduta, e questionando quais são os bens jurídicos primariamente protegidos pelo tipo do roubo. Com estas respostas, busca-se entender o porquê de o roubo a transportes coletivos ser classificado como um concurso de crimes, e não como um crime único. Definido seu enquadramento na categoria de concurso formal, será necessária uma análise mais detalhada deste instituto, em especial de suas duas modalidades, próprio e impróprio, do conceito de “desígnios autônomos” que as diferencia e dos sistemas de aplicação de pena adotados em cada uma. Por fim, debater-se-á a contradição entre as posições do STJ a respeito dos desígnios autônomos e do roubo a transportes coletivos, partindo-se em busca de uma solução que confira coerência à jurisprudência da Corte.

Palavras-chave – Roubo. Transportes coletivos. Patrimônios distintos. Concurso formal próprio e impróprio. Desígnios autônomos.

Sumário – Introdução. 1. Roubo contra diferentes vítimas: crime único ou concurso de crimes? 2. Concurso formal de crimes e o controverso conceito de desígnios autônomos. 3. O roubo a transportes coletivos, sua classificação e a contraditória posição do STJ. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Partindo-se do estudo do roubo a transportes coletivos, o presente artigo aspira a promover uma profunda análise sobre o concurso de crimes, a conceituação de desígnios autônomos e as controversas decisões do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

Segundo relatório do DEPEN, em dezembro de 2019, o artigo 157 do Código Penal representava quase 40% dos crimes cometidos pela população carcerária nacional. No mesmo ano, os roubos a ônibus no estado do Rio de Janeiro chegaram à absurda média de um crime a cada 30 minutos. Frente a um delito tão frequente e relevante, espera-se da jurisprudência um tratamento lógico e uniforme, de forma a garantir segurança jurídica tanto aos réus quanto aos operadores do Direito. Esta não é, entretanto, a realidade no país.

Ao qualificar o roubo a transportes coletivos como concurso formal próprio de crimes, o Superior Tribunal de Justiça contraria seu próprio posicionamento a respeito do concurso formal impróprio e do conceito de “desígnios autônomos”. Sem fornecer uma justificativa para



o tratamento excepcional, a Corte põe em xeque não somente suas posições quanto a esta específica modalidade delitiva, mas quanto a toda a mecânica do concurso de crimes no país.

Diante da incongruência dos posicionamentos do STJ, torna-se necessária uma nova análise a respeito do conceito de desígnios autônomos e de sua aplicação ao crime de roubo a transportes coletivos. Somente com uma uniformização dos posicionamentos, alcançar-se-á a devida segurança jurídica para um crime tão corriqueiro no país.

Para este fim, o primeiro capítulo do presente artigo procura debater se o roubo praticado contra vítimas diferentes, mas em um mesmo contexto, deve configurar crime único ou concurso de crimes. Após demonstrar os problemas de política criminal gerados pelo posicionamento dominante, busca-se analisar se o atual Código Penal possibilita alguma interpretação diversa.

A partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial do concurso formal de crimes e do conceito de desígnios autônomos, o segundo capítulo pretende discutir a previsão destes complexos institutos no Código Penal de 1940, bem como os problemas por ela gerados.

Por fim, o terceiro e último capítulo contrapõe os posicionamentos do STJ em relação ao conceito de desígnios autônomos e à caracterização do roubo em transportes coletivos. Constatada a incongruência, torna-se necessário perquirir suas motivações e sugerir alternativas que tragam maior segurança jurídica à questão.

A pesquisa é desenvolvida pelos métodos hipotético-dedutivo e de análise de decisões, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. ROUBO CONTRA DIFERENTES VÍTIMAS: CRIME ÚNICO OU CONCURSO DE CRIMES?

Ao definir as espécies de concurso de crimes nos artigos 69 a 71 do Código Penal¹, o legislador estabeleceu como principal critério de diferenciação a unidade ou pluralidade de

¹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.



condutas. Assim, para determinar se há unidade ou pluralidade de crimes, é necessário, primeiramente, determinar se há unidade ou pluralidade de condutas.

A conduta, ou como o legislador a chama, ação, teve diversas conceituações ao longo da história do Direito Penal. Em sua definição original, desenvolvida por Liszt, Beling e Radbruch, a conduta era o comportamento humano voluntário que produz modificação no mundo exterior. A Teoria Clássica priorizava o aspecto causal, o movimento do corpo humano que gerou um resultado externo, desprezando o elemento psíquico do agente, que ficava relegado ao momento da culpabilidade.²

A Teoria Finalista ressaltou a finalidade do agente, trazendo o dolo e a culpa da culpabilidade para o interior da conduta. Segundo Welzel, conduta é o comportamento humano consciente e voluntário, dirigido a um fim. A causalidade sem finalidade era cega, e o comportamento sem dolo ou culpa não poderia ser considerado uma conduta penalmente relevante. Apesar de ter recebido muitas críticas, o finalismo penal foi amplamente adotado pela doutrina brasileira, e o próprio Código Penal parece preferi-lo, motivo pelo qual esta será a corrente adotada neste trabalho.³

É evidente que, havendo um único movimento exterior voluntário, haverá uma única conduta. O agente que desfere um tiro no peito de sua vítima realiza uma única conduta, com a finalidade de matar. Várias manifestações físicas de vontade podem, por outro lado, representar uma ou diversas condutas. O critério diferenciador será, aqui, a existência ou não de um plano comum, de uma unidade de resolução.⁴

Como estabelecido pelo finalismo penal, toda conduta humana tem uma finalidade. Na análise da conduta dolosa, o atingimento ou não do resultado esperado é irrelevante, visto que o desvalor recairá apenas sobre a finalidade. Nas condutas culposas, por outro lado, em que a finalidade almejada não é objeto de proibição, o desvalor recairá sobre a seleção dos meios para a obtenção deste fim, que deve ser feita respeitando determinados deveres de cuidado.⁵

Assim, tanto condutas dolosas quanto culposas são dirigidas a uma finalidade específica. Para que vários movimentos exteriores possam ser considerados uma conduta única, eles devem todos fazer parte de um plano comum, almejando atingir a mesma finalidade. Cada

² MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). 13. ed. rev. atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 368-372.

³ Ibid.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. rev. e atual. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 620.

⁵ BÉZE, Patricia Mothé Gliocche. *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 30.



movimento corporal será um ato, e a conduta, ou ação, será o conjunto destes atos, visando uma finalidade.⁶

Este plano unitário é um requisito essencial, mas não é o único. Basta pensar em um agente que planeje cometer dois homicídios em dois meses sucessivos: haverá um plano unitário, mas é evidente que cada ação de matar representará uma conduta isolada. Assim, para serem considerados uma conduta única, os diferentes movimentos precisarão não somente de uma unidade de resolução (fator final), mas também de uma unidade de desvalor (fator normativo).⁷

Falar em unidade de desvalor significa dizer que aqueles movimentos seguidores de um plano comum estão também abarcados por uma mesma norma proibitiva. Para tanto, é necessária uma análise detalhada do tipo penal em questão. O tipo do estupro, por exemplo, requer uma violência e um ato libidinoso; estes atos poderiam representar condutas isoladas, mas o fator normativo os transforma em uma conduta única.⁸

Aplicando os institutos até aqui vistos ao caso objeto de análise no presente trabalho, a unidade de conduta torna-se evidente. O agente que rouba passageiros em um transporte coletivo promove diversos atos, mas todos com o mesmo planejamento. Muitas vezes, o indivíduo sequer sabe a quantidade de vítimas dentro do transporte. O número de resultados, entretanto, não é relevante, pois o objeto do desvalor é a ação⁹, a escolha de assaltar o transporte coletivo.

Determinada a unidade de conduta, resta analisar se, no roubo a transportes coletivos, há unidade de crimes. Segundo Béze¹⁰, “o que caracteriza a pluralidade de crimes é a pluralidade de lesões (praticadas com uma ou várias condutas)”. Caso a conduta do agente atinja um único bem jurídico, haverá um único crime. Da mesma forma, caso a conduta atinja vários bens jurídicos protegidos por um único tipo (como no caso do estupro, antes citado), haverá um único crime. Somente quando a conduta atingir diferentes bens jurídicos que não se comportam em um mesmo tipo, haverá mais de um crime.¹¹

Dessa forma, para analisar a pluralidade de crimes no roubo, é necessário perquirir qual é o bem jurídico protegido pelo artigo 157 do Código Penal¹². Esta, entretanto, não é uma pergunta simples. O roubo é um delito complexo, que junta em si elementos constitutivos de

⁶ Ibid., p. 31.

⁷ ZAFFARONI, op. cit., p. 620.

⁸ BÉZE, op. cit., p. 31.

⁹ Ibid., p. 33.

¹⁰ Ibid., p. 35.

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.



dois ou mais crimes diferentes. Ao proibir a subtração, o roubo protege a inviolabilidade do patrimônio, assim como o delito de furto, do artigo 155¹³. Ao prever a violência, característica do crime de lesão corporal, do artigo 129¹⁴, o roubo visa proteger a integridade corporal das vítimas. Por fim, no caso de grave ameaça, o roubo protegerá a liberdade individual, da mesma forma que o artigo 147.¹⁵ Em sua forma qualificada, o latrocínio, o roubo ainda protegerá a vida, mas esta modalidade não se revela interessante para o presente trabalho.

Identificam-se, então, na figura do roubo, três bens jurídicos protegidos: o patrimônio, a integridade corporal e a liberdade individual. Enquanto os dois últimos são de fácil compreensão, o conceito de patrimônio levanta algumas questões. Prado¹⁶ identifica cinco concepções a respeito do patrimônio: jurídica¹⁷, econômica¹⁸, jurídico-econômica¹⁹, pessoal²⁰ e funcional²¹. As correntes apresentam poucas diferenças práticas, somente escolhendo focar em um ou outro aspecto do patrimônio.

É importante ressaltar, contudo, que apesar do que algumas das correntes parecem sugerir, o patrimônio passível de subtração não deve ser somente aquele apreciável economicamente. No lugar de um valor de troca, pecuniário, alguns bens apresentam apenas um valor de uso, sentimental. Estes merecem igualmente a tutela do Direito Penal, e sobre eles não deverá incidir o princípio da insignificância.²²

Há, ainda, uma grande divergência em relação aos institutos da propriedade, posse e detenção. Um maior desdobramento sobre a questão foge aos objetivos deste trabalho, porém a melhor posição parece ser a de Greco²³, que diz serem a propriedade e a posse os bens juridicamente protegidos pelos artigos 155 e seguintes do Código Penal. Uma vez que a coisa detida não integra o patrimônio da vítima, não deve ser ela protegida pelo Direito Penal.

Delimitados os bens jurídicos protegidos pelo crime de roubo, um problema permanece: qual deve ser o parâmetro para a quantificação dos crimes? O legislador, entretanto, deixou sua

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial - arts. 121 a 249*. 11 ed. rev. atual. e ampl. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 452.

¹⁶ Ibid., p. 424.

¹⁷ Patrimônio é a soma dos direitos subjetivos patrimoniais de uma pessoa.

¹⁸ Considera-se patrimônio o conjunto de bens ou valores econômicos sob a disposição de alguém.

¹⁹ Teoria mista, que junta a proteção do ordenamento, privilegiada pela concepção jurídica, com o foco pecuniário da concepção econômica.

²⁰ Privilegia a figura da pessoa, conceituando patrimônio como o direito subjetivo do titular de usufruir de seus objetos.

²¹ Encarece-se as possibilidades que determinado bem tem de satisfazer as necessidades de seu titular.

²² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 14 ed. rev. atual. e ampl. V. 2. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 570-572.

²³ Ibid.



opção clara ao incluir o roubo (inclusive a modalidade do latrocínio) no Título dos crimes contra o patrimônio. Uma interpretação sistêmica do diploma legal não permite outra conclusão que não a de que o patrimônio é o bem precipuamente protegido pelo artigo 157. Esta ideia é confirmada pelo fato de o crime de latrocínio não ser de competência do Tribunal do Júri, mesmo considerando a maior importância do bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio. Afinal, apesar de o agente ter causado a morte da vítima (neste caso, dolosamente), a finalidade de sua conduta era a subtração patrimonial.²⁴

Conclui-se, então, que ao roubar diferentes passageiros em um transporte coletivo, o agente está praticando uma única conduta, mas cometendo diversos crimes, uma vez que cada vítima terá seu patrimônio pessoal violado pela ação. Analisando os dispositivos do Código Penal, recai-se na figura do concurso formal de crimes, do artigo 70. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido, como evidenciado pelos *Habeas Corpus* n° 207.543/SP²⁵, 459.546/SP²⁶ e 328.789/SP²⁷, este reproduzido em parte a seguir:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. 2. O paciente, mediante uma só ação, subtraiu bens pertencentes a vítimas diversas, o que evidencia a multiplicidade de resultados e, conseqüentemente, a ocorrência de concurso formal de crimes. [...]

Caso o roubo a transportes coletivos fosse encarado como um crime único, o agente poderia ver sua pena aumentar de acordo com a quantidade de vítimas, em uma lógica similar à usada no crime continuado. Sem esta possibilidade, entretanto, restam como hipóteses para o apenamento do agente o sistema da exasperação, no caso de concurso formal próprio, e do

²⁴ Ibid., p. 562-563.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 207543/SP*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138150&num_registro=201101175532&data=20120423&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 459546/SP*. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1785449&num_registro=201801756779&data=20190204&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 328789/SP*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439549&num_registro=201501566432&data=20151005&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

cúmulo material, no concurso formal impróprio. As peculiaridades e problemas de cada modalidade serão analisadas no próximo capítulo.

2. CONCURSO FORMAL DE CRIMES E O CONTROVERSO CONCEITO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS

Ao longo dos séculos, diversas foram as tentativas de se criar um sistema justo para regular a aplicação de penas no concurso de crimes. Hoje, pode-se enumerar cinco como os principais: o sistema do cúmulo material, o da absorção, o do cúmulo jurídico e o da exasperação.²⁸

O sistema do cúmulo material é, certamente, o mais simples de todos, e consiste em somar as penas de cada um dos crimes cometidos para sua cumulativa aplicação. Este é o sistema atualmente adotado no Código Penal brasileiro para o concurso material e para o concurso formal impróprio, mas não está livre de críticas. Usando como base o caso do roubo a ônibus, é simples perceber que a multiplicação da sanção do roubo (quatro a dez anos, em sua modalidade simples²⁹) pelo número de passageiros vitimados poderia resultar em absurdos tamanhos de pena, possivelmente maiores do que a restante expectativa de vida do agente. Além disso, soa injusto o fato de que aquele agente que comete diversos crime leves poderia ter uma pena muitas vezes maior do que aquele que cometeu um crime gravíssimo.³⁰

Em via diametralmente oposta ao cúmulo material, o sistema da absorção propõe a aplicação de apenas uma das penas, a mais grave dentre as previstas para os delitos praticados, como se este delito absorvesse os demais. A crítica a este sistema é evidente: a punição de somente um delito leva à impunidade de todos os outros, e pode até ferir a função preventiva do Direito Penal.³¹

Com vistas a combater as falhas dos sistemas anteriores, Mittermayer desenvolveu o princípio do cúmulo jurídico, pregando que a pena final deve ser maior do que a pena de cada infração isoladamente, mas menor do que a soma aritmética de todas.³² Esta noção levou, eventualmente, ao sistema da exasperação, que determina a aplicação da pena do delito mais

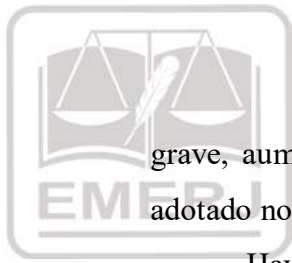
²⁸ BÉZE, op. cit., p. 46-47.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁰ BÉZE, op. cit., p. 46-47.

³¹ Ibid., p. 47-49.

³² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 439.



grave, aumentada proporcionalmente à quantidade de delitos perpetrados. Este é o sistema adotado no Código Penal para o concurso formal próprio e para o crime continuado.

Havendo estabelecido que o agente do roubo a transportes coletivos comete diversas infrações em uma única ação, o Código Penal não possibilita outro enquadramento que não o concurso formal de crimes do artigo 70.³³ O próprio dispositivo, entretanto, subdivide o concurso formal em duas espécies, com sistemas de apenamento completamente diferentes: o concurso formal próprio (ou perfeito), da primeira parte do artigo, e o concurso formal impróprio (ou imperfeito), da parte final.

O concurso formal próprio, também chamado de perfeito ou simples, propõe-se a ser a regra geral para o agente que comete múltiplos crimes em uma única conduta. O sistema aqui previsto é o da exasperação, aplicando-se a mais grave das penas cabíveis, ou somente uma delas, quando iguais, aumentando-a, em qualquer caso, de um sexto até a metade. Com o objetivo de manter o menor rigor do sistema da exasperação, o parágrafo único³⁴ estabelece que esta pena não poderá ultrapassar a que seria fixada pelo sistema do cúmulo material.

O concurso formal impróprio, também chamado de imperfeito ou qualificado, procura estabelecer uma regra especial e mais severa para aqueles casos vistos pelo Código Penal como mais reprováveis. O sistema previsto é o do cúmulo material, com a cumulativa aplicação de todas as penas individualmente previstas para os crimes praticados. Zaffaroni³⁵ leciona que esta modalidade de concurso teve sua origem no art. 81 do Código Rocco italiano, que visava excluir certos crimes da fórmula geral do concurso formal, em especial, a hipótese de uma única ação dolosa causadora de uma pluralidade de mortes.

De acordo com a redação do Código, será hipótese de concurso formal impróprio quando o agente praticar uma ação ou omissão dolosa e os crimes desta decorrentes resultarem de desígnios autônomos. Enquanto a primeira parte do dispositivo deixa clara a intenção do legislador de excluir crimes culposos, a expressão “desígnios autônomos” não é de tão fácil compreensão.

Segundo o dicionário³⁶, desígnio significa “vontade ou intenção de desenvolver, de realizar alguma coisa”. A doutrina não foge muito do significado gramatical: para Bezé³⁷, desígnio é “a intenção, a finalidade desejada pelo agente com a prática da conduta”. A expressão

³³ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁴ Ibid.

³⁵ ZAFFARONI, op. cit., p. 625-626.

³⁶ DICIO. *Dicionário Online de Português*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/designio/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

³⁷ BÉZE, op. cit., p. 89.



“desígnios autônomos” significaria então, para Souza e Japiassú³⁸, que “o agente tem consciência e vontade em realizar mais de um tipo penal, e atua finalisticamente em relação a cada um deles”. Greco³⁹, ao definir a expressão, diz que “a conduta, embora única, é dirigida finalisticamente, vale frisar, dolosamente, à produção dos resultados.”

Vê-se, assim, uma clara conexão dos desígnios autônomos com o dolo, de forma a pôr em xeque, inclusive, a necessidade de o dispositivo também prever que a conduta deve ser dolosa. Ainda assim, discute-se se a modalidade abrange crimes cometidos com dolo eventual ou somente aqueles praticados com dolo direto. Enquanto a doutrina⁴⁰ tende a excluir o dolo eventual, a jurisprudência o admite:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO VERSUS CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXPRESSÃO QUE ABRANGE TANTO O DOLO DIRETO QUANTO O EVENTUAL. DELAÇÃO PREMIADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

2. A expressão "desígnios autônomos" refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o.

3. No caso dos autos, os delitos concorrentes - falecimento da mãe e da criança que estava em seu ventre -, oriundos de uma só conduta - facadas na nuca da mãe -, resultaram de desígnios autônomos. Em consequência dessa caracterização, vale dizer, do reconhecimento da independência das intenções do paciente, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme a regra do concurso material, exatamente como realizado pelo Tribunal de origem. [...] ⁴¹

Ao explicar o conceito de desígnios autônomos, Greco⁴² usa como exemplo a prática nazista de enfileirar judeus a fim de que, com um único disparo de fuzil, vários fossem mortos. Como o instituto foi criado exatamente para atingir este tipo de conduta, o encaixe é perfeito, e é alcançado o objetivo de evitar que agentes de crimes tão reprováveis se beneficiem do sistema

³⁸ SOUZA; JAPIASSÚ, op. cit. p. 442.

³⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19. ed. rev. atual. e ampl. V. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 755.

⁴⁰ BEZÉ, op. cit., p. 92.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 191490/RJ*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002185288&dt_publicacao=09/10/2012>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁴² GRECO, op. cit., p. 755.



da exasperação. A norma penal, entretanto, deve ser abstrata, e ao fugir deste específico caso concreto, os diversos problemas do instituto começam a aparecer.

Conforme estabelecido no capítulo 1, o finalismo penal prega que quando vários movimentos externos se dirigem a uma mesma finalidade, estes diversos atos compõem uma única conduta. Da mesma forma, ter-se-ão tantas condutas quantas forem as diferentes finalidades do agente. Sendo desígnio nada mais do que um sinônimo de finalidade, como é possível uma única conduta ser movida por diferentes desígnios?⁴³

A aparente contradição do Código Penal deve-se ao fato de que a redação do art. 70⁴⁴ mantém-se a mesma desde 1940, quando ainda predominante o conceito naturalista da conduta, que desconsiderava o elemento da vontade. Assim, era possível que um mesmo movimento mecânico visasse o cometimento de dois diferentes crimes, ou seja, que uma única conduta, naturalisticamente considerada, tivesse duas finalidades, dois desígnios autônomos. Em realidade, o que há são duas condutas dolosas finalistas, resultantes de dois desígnios autônomos, que, por se exteriorizar em uma só ação naturalista, são consideradas uma só conduta. Essa relação do concurso formal impróprio com a pluralidade de condutas se torna ainda mais clara ao lembrar o sistema escolhido para a aplicação da pena: o do cúmulo material.⁴⁵

Diante do exposto, é razoável dizer que o roubo a transportes coletivos melhor se amolda ao conceito do concurso formal impróprio; difícil seria arguir que, ao ameaçar e subtrair os bens de passageiros, está o agente atuando de forma culposa. Uma breve análise jurisprudencial, entretanto, revela que a questão não é tão simples.

3. O ROUBO A TRANSPORTES COLETIVOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E A CONTRADITÓRIA POSIÇÃO DO STJ

Configura-se o roubo a transporte coletivo quando o agente, normalmente munido de uma arma branca ou de fogo, ingressa no veículo para, mediante ameaça ou violência, subtrair os bens de seus passageiros. Considerando a já vista orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do conceito de desígnios autônomos, natural seria supor que a Corte classifica esta conduta como um concurso formal impróprio de crimes. Na realidade, entretanto, a jurisprudência tende a tratar a hipótese como concurso formal próprio.

⁴³ BEZÉ, op. cit., p. 95-97.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁵ BEZÉ, op. cit., p. 97-103.



Em verdade, em muitas de suas decisões, a Corte Superior sequer menciona à qual modalidade de concurso formal está se referindo. Somente analisando a pena e encontrando a aplicação do sistema da exasperação, pode-se aferir que a modalidade reconhecida foi a do concurso formal próprio.⁴⁶ Isto pode ser visto nos julgamentos dos *Habeas Corpus* n° 311.722/SP⁴⁷, 364.754/SP⁴⁸ e 442.031/SP⁴⁹.

O posicionamento já está tão consolidado na Corte, que seus Ministros sequer procuram explicar o porquê da não aplicação da segunda metade do art. 70⁵⁰. Embora o raciocínio jurídico seja questionável, sua motivação é evidente: a aplicação do sistema do cúmulo material, previsto para o concurso formal impróprio, poderia levar a penas desproporcionais à gravidade dos delitos efetivamente praticados.

Basileu Garcia⁵¹ exemplifica a potencial injustiça do sistema do cúmulo material ao tratar de um agente que se dirige à sacada de um prédio e brada ao povo das ruas: “Patifes!”. Assumindo que 30 pessoas transitavam pelo local e lhe ouviram, responderá o agente por 30 injúrias em concurso formal impróprio? A melhor solução seria reconhecer a unidade da resolução criminosa: ao dizer que o agente não teve desígnios autônomos de atingir cada indivíduo, mas um desígnio único de atingir o grupo, evita-se o concurso formal impróprio. Essa justificativa, inclusive, pode ser encontrada em decisões mais antigas do STJ:

PENAL. CRIMES HOMOGENEOS DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES COM DUAS VITIMAS. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO IDEAL, E NÃO CRIME ÚNICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

I - Os três recorridos, com acerto prévio e unidade de desígnio, assaltaram o motorista e o trocador de um ônibus no final da linha. Utilizaram-se arma de fogo. O juiz de primeiro grau reconheceu o concurso formal, e aumentou as penas privativas de liberdade de um sexto. Os condenados apelaram. O TJ deu provimento a apelação, tirando a majorante: trata-se de crime único. Insatisfeito, o Ministério Público interpôs recurso especial pelas alíneas “a” e “c” do autorizativo constitucional.

⁴⁶ SOUZA; JAPIASSÚ, op. cit. p. 443.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 311722/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517676&num_registro=201403309843&data=20160613&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 364754/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542016&num_registro=201601989745&data=20161010&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 442031/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1729405&num_registro=201800657550&data=20180801&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵¹ GARCIA apud BEZÉ, op. cit., p. 107-108.



II - Pouco interessa tenha havido um só desígnio delituoso dos três recorridos, com uma só ação. Na verdade, dois foram os crimes praticados. Daí subsumir-se o fato no caput do art. 70 do CP: concurso ideal. [...] ⁵²

Não se pretende, aqui, criticar a validade deste posicionamento. A unidade de resolução foi adotada, inclusive, no capítulo 1 do presente artigo, para justificar a unicidade de conduta no roubo a transportes coletivos. O problema está, então, na incongruência deste posicionamento com a definição de desígnios autônomos adotada pelo mesmo juízo. Ao dizer que desígnio autônomo significa dolo, direto ou eventual, não há como condenar um agente por diversos roubos (dolosos) em concurso formal próprio.

Não há dúvidas de que aplicar o sistema do cúmulo material ao agente desta modalidade delituosa poderia levar a penalidades demasiadamente injustas. A atual solução, entretanto, não só ataca o princípio da segurança jurídica, como erode a credibilidade do Tribunal Superior. É necessário encontrar uma alternativa.

À primeira vista, a solução mais fácil parece ser a mudança do entendimento quanto aos desígnios autônomos. Ao desvincular a figura do dolo, aproximando-a mais à ideia de planejamentos distintos, o atual posicionamento do STJ frente aos roubos a transportes coletivos não traria mais qualquer incongruência. Mudar o conceito de desígnios, entretanto, traria reflexos a outros crimes, especialmente àqueles para os quais o conceito foi pensado em primeiro lugar. O já citado agente que enfileira suas vítimas para atirar, por exemplo, também passaria a responder por seus homicídios em concurso formal próprio. Com o potencial de criar mais injustiças do que previne, essa solução deve ser descartada.

Outra possibilidade seria alterar a redação da segunda metade do art. 70⁵³. Ao trocar a expressão “aplicam-se cumulativamente” por “podem aplicar-se cumulativamente”, o Código deixaria a cargo do magistrado analisar se o caso concreto demanda a aplicação do mais rigoroso sistema do cúmulo material ou não. O maior mérito desta solução é também seu maior demérito: ao deixar a decisão ao completo arbítrio do juiz, fere-se a segurança jurídica que se pretendia proteger, e abre-se a possibilidade de agentes em condições semelhantes serem apenados de formas muito diferentes.

A melhor opção, então, parece ser abandonar de vez os resquícios naturalistas do Código Penal e vincular definitivamente conduta, finalidade e desígnio. Ao estabelecer a finalidade como critério principal de quantificação das condutas, define-se que existirão tantas condutas

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 54760/DF*. Relator: Ministro Pedro Aciole. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400296100&dt_publicacao=07-04-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 1.



dolosas quantas forem as finalidades do agente. Esta interpretação torna a segunda metade do art. 70⁵⁴ letra morta, pois sempre que houver desígnios autônomos, existirão mais de uma conduta. Além disso, o próprio Código já traz, em seu art. 71⁵⁵, uma qualificação para as diversas condutas que, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, resultam em dois ou mais crimes: o crime continuado.⁵⁶

Ao qualificar o roubo a transportes coletivos como crime continuado, torna-se possível a aplicação do sistema da exasperação, regulando o tamanho da pena de acordo com a quantidade de crimes cometidos. Além disso, a previsão de que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro possibilita a exclusão daqueles crimes para os quais a fórmula dos desígnios autônomos foi originalmente criada. O agente que enfileira suas vítimas para o tiro estaria praticando duas condutas, uma vez que com duas finalidades distintas, e o mero fato de ter economizado um projétil não seria suficiente para que o segundo homicídio fosse tratado como continuação do primeiro.

Essa solução pode parecer radical, mas deve-se lembrar que o Decreto-Lei nº 1.004/69⁵⁷, que procurava instaurar um novo Código Penal, sequer previa o concurso formal impróprio. Seu art. 66, inclusive, além de trazer previsão quase idêntica à do atual crime continuado, ainda trazia um parágrafo único excluindo da figura “fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa”. Apesar da redação confusa, é nítida a intenção do legislador de excluir o já citado atirador em fileira da disposição legal.

A solução aqui proposta não está imune a críticas, e demandaria, para se concretizar, uma profunda alteração no modo como as Cortes Superiores veem o concurso de crimes. É indiscutível, entretanto, a necessidade de mudança, e com a morosidade das Casas Legislativas, cabe aos intérpretes do Direito este passo inicial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo problematizar o tratamento dado ao concurso de crimes no roubo a transportes coletivos. Ao qualificar a hipótese como concurso formal próprio de crimes, o Superior Tribunal de Justiça contraria o posicionamento dominante na

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ BEZÉ, op. cit., p. 109.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.004*, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.



doutrina e em sua própria jurisprudência quanto ao concurso formal impróprio e quanto ao conceito de desígnios autônomos. Tais contradições erodem a confiança no Judiciário, e ferem diretamente o princípio da segurança jurídica, demandando uma busca por alternativas.

Nesse sentido, a obra começou sua análise ao questionar por que o roubo contra diferentes vítimas é tratado como concurso de crimes, e não como um crime único. Com uma breve exposição sobre a Teoria Finalista da Ação, explicou-se como várias manifestações físicas de vontade podem representar uma única conduta para fins penais, desde que apresentem unidade de resolução e de desvalor.

Entendida a unidade de conduta, a discussão avançou propriamente para a unidade de crimes. Viu-se que o que caracteriza a pluralidade de crimes é a pluralidades de lesões a bens jurídicos. Após delimitar quais bens jurídicos são protegidos pelo artigo 157 do Código Penal, constatou-se, através da tipologia da lei, que o parâmetro para a quantificação de roubos deve ser a quantidade de patrimônios afetados. Concluiu-se, assim, que o agente do roubo a transportes coletivos pratica uma única conduta geradora de diversos delitos, agindo, portanto, em concurso formal de crimes.

Em seguida, buscou-se analisar com maior profundidade os institutos relacionados ao concurso formal de crimes. Primeiramente, foi necessário debater os diversos sistemas criados para regular a aplicação de penas no concurso. Para os fins do presente trabalho, dois sistemas revelaram-se mais interessantes: o do cúmulo material, mais rigoroso, usado no concurso material e no concurso formal impróprio; e o da exasperação, mais leve, previsto para o concurso formal próprio e para o crime continuado.

Mencionadas as duas modalidades de concurso formal, próprio e impróprio, direcionou-se o estudo a sua melhor compreensão. Analisando o artigo 70 do Código Penal, constatou-se que o critério diferenciador entre os dois subtipos poderia ser resumido em uma única e enigmática expressão: “desígnios autônomos”.

Através de uma investigação envolvendo dicionários, doutrinadores e magistrados, o segundo capítulo procurou encontrar a melhor definição para a expressão “desígnios autônomos”. Percebeu-se uma clara conexão do termo com o conceito de finalidade, o que levou juristas de todo o país a associarem-no com a ideia de dolo. A noção de uma única conduta movida por diferentes finalidades e geradora de diversos crimes dolosos, entretanto, mostrou-se problemática não só para os ideais da Teoria Finalista, mas também para a aplicação prática das disposições legais.

Com vistas a revelar as contradições do Superior Tribunal de Justiça, o terceiro capítulo contrapôs as decisões da Corte a respeito dos desígnios autônomos e do roubo a transportes

coletivos. Percebeu-se que, mesmo após definir desígnios autônomos como dolo (direto ou eventual), a Corte permaneceu classificando a citada conduta como um concurso formal próprio de crimes (dolosos).

A fim de encontrar uma justificativa para tal flagrante contradição, o trabalho recorreu a decisões da década de 90, nas quais a Corte Superior defendia que o agente que rouba um transporte coletivo tem um desígnio único de roubar o grupo de passageiros, não cada pessoa individualmente. Apesar de o posicionamento ser de sólido raciocínio jurídico, e evitar a aplicação do mais rigoroso sistema do cúmulo material ao agente, a contradição com a definição de desígnios autônomos permanece.

A pesquisa se encerra com uma busca por soluções para este dilema jurídico. Depois de cogitar uma mudança no entendimento quanto aos desígnios autônomos e até uma alteração na redação do Código, o trabalho promove como melhor solução o enquadramento do roubo a transportes coletivos como crime continuado.

Uma adoção completa da Teoria Finalista levaria à conclusão de que não é possível uma única conduta compreender mais de um crime doloso, ou seja, mais de uma finalidade. Ao interpretar o roubo a transporte coletivos como uma série de condutas empreendidas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, torna-se possível sua classificação como crime continuado, tornando a segunda metade do artigo 70 letra morta.

Longe de pretender ter achado uma solução ideal, o presente artigo procurou chamar atenção a um problema de grandes proporções, mas pouco debatido. Somente com um esforço conjunto da comunidade de juristas, podem contradições como estas serem extirpadas do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BEZÉ, Patricia Mothé Glioche. *Novas tendências do concurso formal e crime continuado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. *Decreto-Lei n° 1.004/69*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. DEPEN. *Relatório Analítico de Dezembro de 2019*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br/>. Acesso em: 10 mar. 2021



_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 191490/RJ*. Relator: Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002185288&dt_publicacao=09/10/2012>. Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 207543/SP*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138150&num_registro=201101175532&data=20120423&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 311722/SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517676&num_registro=201403309843&data=20160613&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 328789/SP*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1439549&num_registro=201501566432&data=20151005&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 364754/SP*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1542016&num_registro=201601989745&data=20161010&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 442031/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1729405&num_registro=201800657550&data=20180801&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 459546/SP*. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1785449&num_registro=201801756779&data=20190204&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 54760/DF*. Relator: Ministro Pedro Acioli. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400296100&dt_publicacao=07-04-1997&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 11 set. 2021.

DICIO. *Dicionário Online de Português*. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/designio/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.



G1. *Número de assaltos a ônibus cresce 21% no RJ; média é de 1 roubo a cada 30 minutos.* Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/05/numero-de-assaltos-a-onibus-cresce-21percent-no-rj-media-e-de-1-roubo-a-cada-30-minutos.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral.* 19 ed. rev. atual. e ampl. V. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. *Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.* 14 ed. rev. atual. e ampl. V. 2. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120).* 13 ed. rev. atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial - arts. 121 a 249.* 11 ed. rev. atual. e ampl. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de direito penal: parte geral.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral.* 9. ed. rev. e atual. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.